

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2013/8609

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ2013/13121

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Rogério Affonso Izzo Pinto ("Rogério" ou "comitente"), sócio da empresa Air Amazonia Serviços Aéreos Ltda, subsidiária integral da HRT Participações em Petróleo S.A. ("HRT" ou "Companhia") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI. (Termo de Acusação às fls. 01 a 09)

FATOS

2. Em 13.10.12, foi publicada em um veículo de comunicação escrito[1] a notícia "A Petrobrás anuncia nos próximos dias uma parceria com a HRT, petroleira brasileira que explora gás no Alto Solimões, no Amazonas. [...]" (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. No primeiro dia útil seguinte a vinculação da notícia, 15.10.12, antes da abertura do pregão, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, com o seguinte teor: "[...] com relação às notícias veiculadas sobre estudos de viabilidade técnica e econômica de monetização do gás natural na Bacia do Solimões, esclarece que vem conduzindo tratativas com algumas empresas, entre elas a Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobrás"). Caso tais tratativas resultem na celebração de algum acordo, tal fato será devidamente divulgado ao mercado através dos meios previstos na legislação aplicável[...]" (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

4. Nesse mesmo dia, a ação ordinária da HRT (HRTP3) abriu o pregão com um *gap* de + 4,26% em relação ao valor de fechamento do pregão anterior. No início da tarde, a Companhia divulgou Fato Relevante no qual informou que as empresas HRT, Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás ("Petrobrás") e TNK- Brasil Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural Ltda. ("TNK-Brasil") firmaram Protocolo de Intenções para a monetização do gás da Bacia do Solimões. (parágrafos 6 e 7 do Termo de Acusação).

5. Em decorrência, o preço da ação HRTP3 no pregão do dia 15.10.12 teve uma valorização máxima de 23,09%, encerrando com alta de 19,28% em relação ao preço de fechamento do pregão imediatamente anterior. (parágrafo 10 do Termo de Acusação)

6. A partir das informações enviadas pela HRT, pela Petrobrás, pela TNK-Brasil e pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado – BSM, em resposta à solicitação da área técnica, essa identificou, dentre outros, que Rogério Affonso Izzo Pinto, sócio da Air Amazonia[2], subsidiária integral da HRT, detinha prévio conhecimento do conteúdo do Fato Relevante divulgado em 15.10.12 e havia negociado a ação HRTP3 no período de 08.10.12 a 18.10.12. (parágrafos 11 ao 16 do Termo de Acusação)

7. Em 11.10.12, último pregão antes da divulgação do Fato Relevante, em 15.10.12, o acusado adquiriu 1200 ações HRTP3 por R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Com o a valorização do papel em 19,28%, as ações passaram a valer R\$ 6.384,00 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais) ao final do pregão do dia 15.10.12, configurando um ganho de R\$1.028,00 (hum mil e vinte e oito reais) (parágrafo 21 do Termo de Acusação)

8. Em resposta ao ofício encaminhado pela área técnica solicitando informações sobre os eventos ocorridos, o comitente argumentou que: (parágrafos 24 ao 28 do Termo de Acusação)

a) na posição de diretor de operações da Air Amazônia, subsidiária integral da HRT, exerceu opções de compra da ação HRTP3 conforme o Plano de Opção de Compra da HRT lançado em setembro de 2012[3];

b) em conjunto com a opção exercida, decidiu montar uma posição substancial em ações da HRT, tendo, inclusive, se desfeito de sua posição em outro papel com o intuito de viabilizar a compra das HRTP3;

c) realizou a compra das ações na manhã de 11.10.12[4][5], tendo conhecimento somente ao final do dia, através do presidente da HRT[6], que em 15.10.12 seria realizada a assinatura do Protocolo de Intenções entre as empresas.

9. Segundo informações provenientes do Diretor de Relações com Empresas — DRI da HRT, Rogério esteve reunido com outro sócio[7] da Air Amazônia "ao final do dia" 11.10.12 para tratar de assuntos de interesse comum das companhias, tendo tido conhecimento da assinatura do Protocolo de Intenções, mas não de seu conteúdo. Ainda conforme relato do DRI, Rogério viajou a Manaus em 15.10.12 (parágrafo 32 do Termo de Acusação).

10. Além, em resposta à solicitação de informações feita pela área técnica, consta o nome do Rogério na lista fornecida pela HRT com a identificação das pessoas que tiveram acesso ao conteúdo do Fato Relevante de 15.10.12 antes de sua divulgação. De fato, nessa resposta, a HRT informou que Rogério teve acesso ao conteúdo do fato relevante em 11.10.12 (parágrafo 29 do Termo de Acusação).

11. Ainda em seu trabalho investigativo, a área técnica analisou o histórico das operações em bolsa de Rogério com o ativo HRTP3 identificando apenas dois negócios realizados por ele antes da compra de 11.10.12: (i) compra de 200 ações em junho de 2012 num valor total de R\$ 1.244,00 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais) e (ii) nova compra do mesmo quantitativo uma semana depois por R\$1.182,00 (hum mil, cento e oitenta e dois reais). Esse pequeno histórico de operações permite concluir que o comitente não é investidor frequente nas ações HRTP3 (parágrafo 33 do Termo de Acusação)

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

12. Em 15.10.12, foi divulgado, pela Companhia, Fato Relevante que produziu efeito impactante na cotação de suas ações HRTP3. A análise das negociações dessas ações no mercado a vista no período de 08.10.12 a 18.10.12 detectou operações, dentre outros, por parte de Rogério Affonso Izzo Pinto, sócio da empresa Air Amazonia Serviços Aéreos Ltda, subsidiária integral da HRT Participações em Petróleo S.A.

13. O exame das características dessa operação e as informações coletadas no âmbito da investigação permitiram chegar à conclusão que o comitente tinha conhecimento do conteúdo do Fato Relevante antes de sua divulgação em 15.10.12. Rogério adquiriu as ações da HRT em condição de flagrante assimetria informacional em relação ao mercado como um todo e às suas contrapartes, auferindo vantagem com a valorização de 19,2% das ações HRTP3 no pregão de 15.10.12. (parágrafo 42, "vii" do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

14. Assim, a motivação para realizar a compra das ações foi o vislumbre da oportunidade de auferir lucro através do uso de informação privilegiada obtida no desempenho de sua função na Air Amazonia, subsidiária integral da HRT, tendo, dessa forma, infringido o disposto no § 4º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02.

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual se compromete, para firmar o acordo, com o pagamento à CVM do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a quase 5 (cinco) vezes a suposta vantagem obtida nas operações realizadas.(fls. 14 a 38)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art.7º, §§ 2º e 5º), com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que a mesma está apta a ser analisada pelo Comitê, que poderá, se entender conveniente, negociar as condições e valores apresentados, e posteriormente pelo Colegiado (MEMO Nº 11/2014/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 41 a 42).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

21. No caso em tela, depreendeu o Comitê que, apesar do baixo valor pecuniário da proposta — R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esse montante representa quase 5 (cinco) vezes o suposto lucro obtido pelo proponente em operações com ações de emissão da HRT Participações em Petróleo S.A., estando a proposta em linha com precedentes recentes com característica similares[8]. Na visão do Comitê, considerando as peculiaridades do caso concreto, a aceitação da proposta, além de conveniente e oportuna, também contemplaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e se mostra adequada ao instituto de que se cuida.

22. Em razão de todo o relatado, o Comitê sugere ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso e propõe a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Rogério Affonso Izzo Pinto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

[1] A notícia também foi difundida por outros veículos de comunicação.

[2] E também Diretor de Operações e responsável pela área de logística da operação na Bacia dos Solimões. (parágrafo 31 do Termo de Acusação)

[3] Cabe destacar que o alegado exercício de opções de compra não diz respeito à aquisição realizada na bolsa de valores no dia 11.02.12. Portanto, não foi objeto de investigação pela área técnica.

[4] De acordo com os dados obtidos da BSM, a compra foi realizada às 14h33min. (parágrafo 42, "iv" do Termo de Acusação)

[5] Até a data de resposta ao ofício, 07.02.13, ainda mantinha as ações em carteira.

[6] O qual também é sócio da Air Amazônia. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

[7] Aquele que também é presidente da HRT (parágrafo 42, "ii" do Termo de Acusação)

[8] Vide PAS RJ2011/ 9304 e PAS 2013/2270.